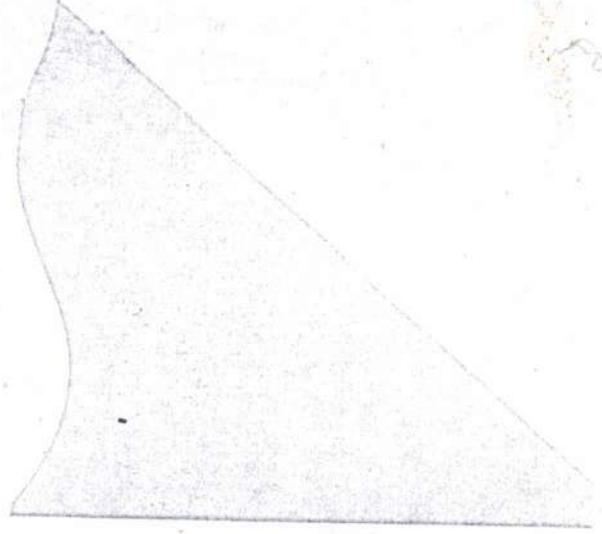


ESTADO DA PARAÍBA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

BORBOREMA

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo Borboremaense, observando a princípios constitucionais da República e do Estado, e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e a natureza, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica para o Município.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º - O Município, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

ART. 2º - A Organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre e justa;
- II - garantir o desenvolvimento;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização;
- IV - promover o bem de todos sem preconceito.

ART. 3º - O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 4º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que vier adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Território do Município é o delimitado na Lei de Criação do Município.

§ 2º - O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

§ 3º - São símbolos do Município a bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em Lei.

ART. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo é exercido por representantes do povo eleitos na forma da Lei.

§ 2º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelas autoridades que lhe são subordinadas.

§ 3º - Os Poderes Públicos promoverão as condições para o progresso social e econômico, garantindo uma política de estabilidade econômica, justapondo a iniciativa privada, o planejamento, a liberdade criadora e a justiça social.

§ 4º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão, investindo na função de um deles, o exercício de função em outro.

§ 5º - É vedado ao Município, edificar templos religiosos, promover cultos, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração.

§ 6º - Recusar fé aos documentos públicos.

§ 7º - Fazer distinções ou estabelecer preferência entre brasileiros.

§ 8º - Renunciar à receita e conceder isenções, e anistias fiscais sem interesse público justificado e definido em lei.

§ 9º - Realizar operações de natureza financeira, sem prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

ART. 6º - Formam o domínio público do Município os direitos, os rendimentos das atividades e serviços de sua competência, so bens móveis e imóveis.

§ 1º - Incluem-se entre os bens do Município além dos descritos no artigo 30 da Constituição Federal:

- I - os que atualmente lhe pertence;
- II - os bens de sua propriedade na forma da lei;
- III- a dívida ativa proveniente da receita não arrecada.

§ 2º - Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, de aforamento ou de uso, senão em virtude de lei que disciplinará o seu procedimento.

§ 3º - A aquisição e concessão de bens móveis e imóveis do Município, o título oneroso depende de avaliação prévia e de autorização da Câmara Municipal, através de maioria simples de seus membros.

§ 4º - A alienação de ben móveis e imóveis depende da autorização legislativa, tomada por maioria simples de seus membros, avaliação prévia e licitação, dispensa da esta na forma da lei, nos casos de doação e permuta.

§ 5º - O uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiros, depende de autorização legislativa, tomada por maioria simples de seus membros e será objeto, na forma da lei, de:

- I - concessão, remunerada ou gratuita mediante contrato de direito público;
- II - permissão;
- III- cessão;
- IV - autorização

dastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo e a documentação dos serviços públicos.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

ART. 7º - O Município rege-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o intertício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

II - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77, da Constituição Federal, no caso de Município com mais de duzentos mil habitantes;

III - posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

IV - Câmara Municipal constituída de Vereadores cujo número será fixado de acordo com a população no ano anterior ao da eleição, observadas as seguintes proporções:

- a) até cinco mil habitantes, nove vereadores;
- b) de cinco mil e um a dez mil habitantes, onze vereadores;
- c) de dez mil e um a vinte mil habitantes, treze vereadores;
- d) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, quinze vereadores;
- e) de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, dezessete vereadores;
- f) de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, dezenove vereadores;
- g) com mais de cento e sessenta mil habitantes, vinte e um vereadores.

TÍTULO V
DO PODER EXECUTIVO
CAPÍTULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SEÇÃO I
DA POSSE

ART. 8º - O Prefeito e o Vice-Prefeito presta -
rão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de ins-
talação da Câmara, logo após a eleição da Mesa.

§ 1º - Se a Mesa não for ou não puder ser elei-
ta, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem
estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º - Se por qualquer motivo, a Câmara não qui-
ser dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes prestarão
compromisso e tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comar-
ca.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada
para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo jus-
tificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este
será declarado vago pelo Presidente da Câmara. Enquanto não
ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na
falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato,
o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública
de seus bens.

ART. 9º - Enquanto durar o mandato de Prefeito,
se servidor, público da administração centralizada ou descen-
tralizada ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou
função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - Ocorrido o disposto neste ar-
tigo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos le-
gais, exceto para promoção por merecimento.

feito prestarão o seguinte compromisso:

" PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO NOSSO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELA SOBERANIA, DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR DO NOSSO POVO E DO NOSSO MUNICÍPIO".

ART. 11º - Aplicam-se ao Prefeito e a quem vier a substituí-lo as proibições contidas nesta Lei cuja infringência importará em extinção do mandato.

SEÇÃO II DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 12º - O Prefeito residirá no Município e não poderá ausentar-se deste ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de ter o mandato cassado.

ART. 13º - O Prefeito terá direito de perceber o subsídio e a verba de representação, quando licenciado:

- I - por motivo de doença;
- II - para serviço ou missão de representação do Município.

ART. 14º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe, no caso de vaga.

ART. 15º - Em caso de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

SEÇÃO III DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

ART. 16º - A remuneração do Prefeito, compreendendo o subsídio e a verba de representação, será fixada pela Câmara Municipal, no primeiro período de sessões ordinárias do último ano

dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153 Paragrafo 2º da Constituição Federal, não podendo ser superior a do Deputado Estadual.

§ 1º - O subsídio do Prefeito, obrigatoriamente fixado em percentual, será em relação, a remuneração dos Deputados Estaduais.

§ 2º - O substituto do Prefeito, quando em exercício, receberá subsídio e verba de representação iguais ao daquele não fazendo jus a percepção de qualquer outra vantagem paga pelos cofres municipais, respeitada a hipótese do artigo 7º.

ART. 17º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a metade do valor mensal paga ao Prefeito.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 18º - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

I - representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - apresentar à Câmara Municipal projetos de lei, sancionar, promulgar, sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, e fazer publicar as leis, bem assim, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

IV - exercer, privativamente a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

V - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia quinze de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento plurianual e até trinta de setembro, ou projeto de lei do orçamento anual;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - administrar os bens e serviços do Município que estejam sob sua guarda e responsabilidade;

VIII - expedir atos referentes à situação funcional dos servidores, prover cargos e empregos públicos, exceto quanto ao serviço da Câmara Municipal;

IX - fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e o balanço anual do Município;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como o balanço geral do Município, referente ao exercício findo, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para trinta de janeiro;

XI - enviar ao Tribunal de Contas do Estado os balancetes mensais até o dia vinte de cada mês subsequente;

XII - atender, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento, salvo motivo justo aceito pela Câmara, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos em tempo hábil;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - colocar à disposição da Câmara o numerário correspondente às dotações a que se destina, entregando-o até o dia vinte de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira do Município, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos na forma da lei, caso não seja cumprido o prazo, a cotação orçamentária será corrigida em BTNF em sucedência;

XV - aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos, fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, de acordo com os critérios gerais fixados em lei municipal;

XVI - ordenar as despesas autorizadas em lei;

XVII - abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização da Câmara Municipal;

XVIII - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando, de imediato, o fato à Câmara;

XIX - contrair empréstimos internos ou externos, fazer outras operações de créditos, após respectiva autorização legislativa;

XX - da denominação a prédios, vias e logradouros públicos ou alterá-la, respeitada a legislação sobre o assunto;

XXI - solicitar auxílio de força pública do Estado para garantia de seus atos;

XXII - promover o tombamento e inventário dos bens municipais;

XXIII - delimitar o perímetro urbano, nos termos definidos em lei municipal;

XXIV - prover e extinguir cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos, na forma da lei;

XXV - exercer outras atribuições previstas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica e delegar competências;

XXVI - nomear e exonerar secretários municipais;

XXVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXVIII - exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

XXIX - fiscalizar os serviços subvencionados pelo município, no que disser respeito à aplicação das subvenções;

XXX - delegar atribuições.

Parágrafo Único - O pedido de auxílio da força pública estadual, formulado pelo Prefeito, será obrigatoriamente atendido, somente podendo ser recusado, sob pena de responsabilidade, se a autoridade competente justificar a recusa por escrito.

ART. 19º - O Prefeito eleito será substituído nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamentos, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei indicar.

§ 1º - Vagando ambos os cargos, haverá eleição pela Câmara Municipal, caso a vacância ocorra na segunda metade do mandato.

§ 2º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do município à Câmara Municipal, nos

prazos e formas estabelecidos em lei, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado que deverá ser elaborado no prazo máximo de um ano após a sua apresentação.

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

ART. 20º - A extinção e cassação do mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito e a apuração de sua responsabilidade ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal e estadual.

ART. 21º - A renúncia do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita por documento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

TÍTULO V

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 22º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número fixado em lei federal.

Parágrafo Único - Cada mandato terá a duração de quatro anos.

ART. 23º - A Câmara Municipal compõem-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em escrutínio secreto e direto.

ART. 24º - Salvo disposições constitucional em contrário, as deliberações da Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de dois terços de votos dos seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

ART. 25º - A Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - votar seu regimento interno;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo;

IV - fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada Legislatura, para vigorar na seguinte obedecendo o que dispuser em lei federal:

a) o subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) remuneração e a verba de representação dos Vereadores e do Presidente da Câmara, respectivamente.

V - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

VI - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII- solicitar infirmações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;

IX - convocar o Prefeito, os secretários municipais ou ocupantes de funções equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - apreciar votos;

XI - organizar seus serviços auxiliares, provido-lhes os cargos por concurso público, propor projetos de lei que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

XII - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XIII- julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer previo do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes normas:

a) o parecer somente podera ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Casa;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, serão de imediato, adotadas as providências, observadas as formalidades da lei.

XIV - julgar por dois terços dos seus membros, o Prefeito, o Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade e os secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XVI - conhecer do veto e sobre ele deliberar por maioria absoluta e escrutínio secreto;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou de limites da delegação legislativa;

XVIII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração dos secretários municipais, observado o que dispõe o artigo 150, II; 153, III e § 2º, Inciso II da Constituição Federal;

XIX - aprovar, previamente, alienação ou concessão de bens públicos urbanos e rurais, por maioria de dois terços;

XX - autorizar empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos financeiros gravosos ao patrimônio municipal.

Parágrafo Único - Por denúncia de fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, à Câmara Municipal, pela maioria de dois terços, em votação única, poderá determinar a suatação da obra, contrato ou pagamento que envolva interesse público.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

ART. 26º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ART. 27º - Ao investir-se no mandato de Vereador, se servidor publico federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem direito a optar por sua remuneração.

ART. 28º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a)- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b)- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, salvo os que sejam demissíveis " ad nutum " nas entidades constantes da letra anterior.

II - desde a posse:

a)- ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b)- ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis " ad nutum ", nas entidades referidas no Inciso I,a;

c)- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I,a;

d)- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 29º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada, ou motivo justificado aceito pela Mesa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenações criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Não perderá mandato o Vereador:

I - investido nas funções de Secretário de Estado ou do Município ou outra função equivalente;

II - licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa.

§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior cento e vinte dias.

§ 3º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 4º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato de vantagens ilícitas ou imorais.

ART. 30º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por período igual ou superior a cento e vinte dias:

a) - por motivo de doença;

b) - para tratar de interesse particular;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

nea "a" do item I e do item II.

§ 2º - Todo e qualquer pedido de licença a que se refere esta Lei Orgânica, obdecerá ao que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO IV

ART. 31 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

- I = votar o Orçamento Anual e o Pluralismo;
- II - autorizar abertura de créditos;
- III- autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções e anistias fiscais, dispor sobre moratórios e privilégios;
- IV - autorizar operações de crédito, a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI - dispor sobre aquisição, administração utilização e alienação de bens do domínio do Município;
- VII- autorizar alienação ou ônus de bens imóveis ou rendas municipais;
- VIII-criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, exclusive os do serviço da Câmara Municipal;
- IX -dispor sobre o regime jurídico do funcionalismo municipal, votando inclusive o respectivo estatuto;
- X -legislar sobre normas urbanísticas;
- XI -estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
- XII -dispor sobre a organização e a estrutura dos serviços públicos municipais;
- XIII-autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV -dispor sobre a denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XV -dispor sobre a fixação do perímetro urbano.

SEÇÃO V

DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 32º - No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a presidência do mais votado entre os presentes para compromisso e posse.

§ 1º - Estando presente a maioria absoluta de Vereadores eleitos, proceder-se-á a eleição da Mesa.

§ 2º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada no dia 31 de dezembro do biênio subsequente ao início da Legislatura.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão solene de que trata o caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, perante o Presidente da Câmara.

ART. 33º - À Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação:

- I - do Prefeito, quando a entender necessária;
- II - do seu Presidente, para dar conhecimento ao Plenário da extinção do mandato do Prefeito ou, ainda para dar apreciação de denúncia que importe em infração político-administrativa;
- III - a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público;
- IV - pelo Presidente da Câmara ou pela Comissão Representativa.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ART. 34º - À Câmara de Vereadores compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - instalação e funcionamento da Câmara;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - concessão de licença;
- VI - comissões;
- VII - sessões;
- VIII - deliberações;
- IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo Único - Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

I - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

II - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

III - a Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à sua fiscalização;

IV - será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida sua reeleição;

V - não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereadores, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação do Prefeito, do Presidente e concessão de licença da Câmara para tratamento de saúde.

ART. 35º - À Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º - Na Constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos nacionais que participem da Câmara e em razão de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários e funcionários para prestar informações;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - requisitar ao Tribunal de Contas do Estado que proceda, em prazo determinado, às inspeções e auditorias necessárias à apuração de denúncias, irregularidades em órgãos e entidades da administração municipal.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, sendo necessária a maioria de dois terços (2/3) para aprovação de sua instalação.

ART. 36º - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

ART. 37º - Nos limites do seu Município, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito, nem

processados criminalmente por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

ART. 38º - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra, por deliberação da maioria simples, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assuntos previamente determinados.

§ 1º - A falta de comparecimento, sem justificativa, importa crime de responsabilidade.

§ 2º - As autoridades a que se refere este artigo a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou ao Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

SEÇÃO VI

ART. 39º - Cabe à Mesa da Câmara:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessárias;

II - enviar ao Prefeito, até o dia 13 do mês subsequente, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município o balancete financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativo ao mês anterior;

III - enviar ao Prefeito, para fins de balanço geral do Município, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando esse prazo a Lei determinar;

IV - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo do numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício.

Parágrafo Único - É de competência exclusiva da Câmara a elaboração e a execução do seu próprio Orçamento.

ART. 402 - Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução da Câmara que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º - Tratam de Decretos Legislativos matéria de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer previo do Tribunal de Contas sobre as Contas do Município e da Mesa da Câmara;

III - fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV - cassação do mandato do Prefeito;

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

§ 2º - Tratam as Resoluções de matéria de caráter politico-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - matéria regimental;

II - perda de mandato de Vereador;

III - fixação da remuneração do Vereador e da verba de representação do Presidente;

IV - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - criação de Comissão Especial de Inquérito;

VI - conclusões de comissão de Inquérito.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 41º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

- II - leis complementares;
- III - leis ordinarias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

ART. 42º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada em qualquer dos casos previstos no Artigo 60, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - A proposta sera discutida e votada na Câmara Municipal, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos os casos dois terços dos votos dos seus membros.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO VIII

DAS LEIS

ART. 43º - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ART. 44º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;

II - sejam orçamentárias e abram créditos;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;

IV - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

VI - concedem subvenção ou auxílio de qualquer modo, autorizem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita.

§ 1º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de anteprojeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 3º - A solicitação do prazo que deverá ser de trinta dias, deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.

§ 4º - Os prazos deste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de codificação.

§ 5º - Os prazos deste artigo serão reiniciados relativamente a aditivos ou substitutivos apresentados pelo Prefeito.

ART. 45º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito; ressalvado o disposto no art. 166, § 3º da Constituição Federal.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º - Se no caso, do parágrafo anterior, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será incluída na Ordem do Dia, sobressendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - A apreciação de emendas far-se-á no prazo de três dias, observando-se quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Os prazos do § 2º não correm no período de recesso da Câmara Municipal.

ART. 46ª - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógráfico encaminhado ao Prefeito Municipal que o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e encaminhará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 5º - O veto será apreciado em sessão plenária dentro de trinta dias a contar do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e 4º o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

ART. 47º - A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ART. 48º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - A lei disporá quanto ao funcionamento do órgão oficial a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

TÍTULO VI

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 49º - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também ao seguinte:

I - os atos administrativos serão públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigações alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público, mantidas pelo poder público sem a obrigatoriedade da publicação em órgão oficial do Município ou na falta deste, no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecida no art. 37 da Constituição Federal;

III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

IV - todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

V - a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI - as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo quando à publicidade de seus atos e à prestação de suas contas, além das normas instituídas em lei;

VII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração;

IX - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

X - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

XIV - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de cargos, far-se-á na mesma data;

XV - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como, limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XVI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores ou pagos pelo Poder Executivo;

XVII - é vedada a vinculação do salário mínimo ou equiparação dos vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos termos do artigo 39, § 1º e artigo 135, da Constituição Federal;

XVIII - os vencimentos dos servidores públicos civis são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII do art. 37 e nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XIX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma que a lei estabelecer;

funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXII - somente por lei específica poderá ser criada a sociedade de economia mista, autarquia ou fundações;

XXIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente permitindo-se as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIV - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos;

XXV - os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação correspondente a de outras cominações;

XXVI - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXVII - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

XXVIII - a não observância do disposto nos incisos VII, e IX deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade de quem emanou o ato e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei;

XXIX - os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação própria, inclusive os de representação restringindo-se seu uso exclusivamente a serviço;

XXX - o Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial ou utilizará de outros meios, a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais, como também a sua aplicação;

XXXI - em caso de desvio de função, por período a um ano o servidor legalmente habilitado, adquire o direito à automática efetivação no cargo para o qual esteja desviado, não produzindo efeitos o ato que vier a preencher a vaga com preterição desse direito;

XXXII - não terão disposições legais e regulamentares que impliquem congelar vencimentos, acréscimos ou adicionais dos servidores públicos municipais ou negar atualização ou reajuste de valores;

XXXIII - fica concedida a isonomia salarial do cargo de Secretário Geral Executivo dos Poderes Executivo e Legislativo aos vencimentos dos Vereadores.

§ 1º - Responderá por crime de responsabilidade com ressarcimento ao poder público dos gastos publicitários autoridade que utilizar os meios de publicidade com violação das normas deste, e de outros artigos desta Lei Orgânica.

§ 2º - Para cessão de áreas de domínio público para construção, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, polos industriais, comerciais e turísticos, o que dependerá de prévia autorização do Legislativo Municipal, é necessária a comprovação da existência de infra-estrutura capaz de evitar degradação ambiental e de assegurar o equilíbrio do ecossistema, sob pena de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ART. 50º - O Município, no âmbito de sua competência instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração direta.

Parágrafo Único - Será assegurado aos servidores da administração direta, indireta ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as vantagens à natureza ou ao local de trabalho.

ART. 51º - São direitos dos servidores públicos

civis:

I - vencimentos não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família, com reajustes mensais, de acordo com o indexador utilizado nos reajustes do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebam vencimento variável;

IV - o décimo terceiro mês de vencimentos, com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com a lei;

VI - salário família aos dependentes na forma da lei;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

IX - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

X - adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XI - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;

XII - férias remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII - licença prêmio por decênio de serviço prestado ao município, ao Estado ou a União, na forma da lei;

XIV - de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge se este também for funcionário ou servidor, atendidas as condições determinadas em lei;

o exercício do mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa representativa da categoria do servidor público que congregue um mínimo de associados de um quarto do número de servidores e funcionários existentes;

XVI - o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

Parágrafo Único - Nenhuma servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município ou Estado, sob pena de demissão do servidor público.

ART. 52º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando esta ocorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

§ 1º - A lei podera estabelecer exceções do disposto no inciso III, "a " e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Será computado integralmente para todos os efeitos em favor do servidor público, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal bem como o prestado a entidades privadas comprovado o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei municipal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo e parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 5º - Em nenhum caso o valor do provento da aposentadoria poder ser inferior ao do piso nacional de salário .

§ 6º - Ao servidor aposentado pela compulsória é por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional correspondente a trinta por cento (30%) de sua remuneração.

§ 7º - O servidor, após trinta dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito independentemente de qualquer direito, de qualquer formalidade.

§ 8º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

ART. 53º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez a sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ART. 54º - Ao funcionário, é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de civilidade à petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo máximo de sessenta (60) dias.

§ 1º - Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário, compete à autoridade a quem é dirigida a petição decidir dentro de trinta (30) dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto dos órgãos administrativos encarregados da instrução, como das autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§ 2º - Concluída a tramitação, a autoridade terá cinco (05) dias para decidir do mérito do pedido.

§ 3º - Se a autoridade a quem for deferida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de quarenta e oito (48) horas à autoridade competente, a qual se vinculará por sua vez ao prazo do parágrafo anterior.

neste artigo implica a responsabilidade das autoridades omis-
sas, e a presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos
patrimoniais se houver, devidos a partir da data de expiração
do prazo, ou sendo o caso, de efeito retroativo.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, o inte-
ressado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoal da
entidade pública a quem estiver subordinado, que seja incluída
de imediato à sua retribuição mensal a vantagens pecuniárias
decorrentes da solicitação, resultando o descumprimento do pe-
dido em crime de responsabilidade.

§ 6º - Os servidores públicos civis inativos, de
qualquer regime, são isentos de contribuição previdenciária,
permanecendo como beneficiário de todas as modalidades dos ser-
viços prestados pelos órgãos vinculados ao Município.

ART. 55º - É assegurado ao servidor público muni-
cipal o princípio de hierarquia salarial, consistente na garan-
tia de que haverá, em cada nível de vencimentos, um acréscimo
nunca inferior a vinte por cento (20%) do nível imediatamente
anterior.

ART. 56º - É proibido ao Poder Executivo Muni-
cipal encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei contendo res-
trições à inclusão na base de cálculo das vantagens incorpora-
das ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos, ou
qualquer forma de alterações de vencimentos.

CAPÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

ART. 57º - O Município poderá instituir os se-
quintes tributos:

- I - IMPOSTOS;
- II - TAXAS, em razão do exercício do poder de
polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços
públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte;
- III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA pela valorização
decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, conferir efetividade a esses objetivos da lei, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - O Município poderá exigir contribuição dos seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário.

§ 4º - As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

§ 5º - É vedada a imposição de que a obrigação tributária principal se antecipe à ocorrência do fato gerador.

§ 6º - Os sistemas ordinários de controle e fiscalização têm precedência sobre os especiais não se admitindo medidas excepcionais de apuração dos montantes fiscais, enquanto não restar demonstrada a ineficácia dos procedimentos usualmente adotados pela legislação tributária.

ART. 58º - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V - estabelecer diferença entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de bens por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação expressa na alínea "a" deste inciso estende-se às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A determinação estatuída na alínea "a" do inciso VII deste artigo, e no parágrafo anterior, não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração das atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a entidades privadas, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente pagador na obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso VII abrangem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 5º - As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

§ 6º - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo ou sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura, pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

§ 7º - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e as expressões numéricas dos critérios de rateio.

SEÇÃO I

DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

ART. 59º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana que poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - transmissões "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos, e sua aquisição, que competem ao Município da situação do bem;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, alínea "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - Cabe a lei complementar federal fixar as alíquotas máximas dos impostos referidos nos incisos III e IV deste artigo bem como, excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportação de serviços para o exterior.

não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesse caso, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

ART. 60º - Os Municípios receberão ainda:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento (50%) da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas neste inciso serão creditadas conforme os seguintes critérios: três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias nas prestações de serviços realizados em seu território; até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual;

V - a percentagem que lhes couber, no Fundo de Participação dos Municípios, conforme o disposto no artigo 159, I, "b" da Constituição Federal;

VI - o percentual do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, de competência da União, por está entregue ao Estado, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações dos referidos produtos;

VII - para efeito de calculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no artigo 159, da Constituição Federal, excluir-se-á parcela de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes ao Município.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

ART. 61º - Os Orçamentos Anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, às normas gerais de direito financeiro e às desta Lei Orgânica.

ART. 62º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais do Município.

§ 1º - A lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito

ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 5º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

ART. 63º - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual e aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

c) - transferências tributárias constitucionais para o Município.

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erro ou omissão;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as normas constitucionais relativas a processo legislativo.

ART. 64º - São vedados:

I - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V - o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento;

VI - a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212, da Constituição Federal e a prestação de garantia às operações de caráter por antecipação da receita a que se refere o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;

VIII - a restituição de fundos de qualquer natureza sem autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem a autorização da Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

mente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ART. 65º - O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira do Município, com participação nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos na forma da lei complementar, prevista no artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

ART. 66º - As despesas com pessoal ativo ou inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

a) - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

b) - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ART. 67º - O Município consignará no Orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 68º - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será feita mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal.

ART. 69º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e compreenderá:

- I - apreciação do parecer técnico e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- II - julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por seus valores públicos;

Parágrafo Único - O auxílio do Tribunal de Contas no controle externo da administração financeira do Município consistirá de:

- I - emissão de parecer público sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- II - auditoria financeira e orçamentária sobre aplicação de recursos na administração municipal mediante acompanhamento, inspeção e diligências.

ART. 70º - O Tribunal de Contas, no desempenho de suas atividades específicas, emitirá parecer prévio sobre as contas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, até trinta e um de março, as contas do Município, inclusive as da Câmara Municipal, referentes ao exercício anterior, acompanhadas da publicação do balanço.

§ 2º - As contas da Câmara, referentes ao exercício anterior, deverão ser encaminhadas ao Prefeito até primeiro de março.

§ 3º - Se a Câmara não remeter ao Executivo suas contas, o Prefeito encaminhará somente a sua, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente daquela Casa.

§ 4º - Serão prestadas, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, as contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos da União, do Estado ou por seu intermédio.

de Contas do Estado da Paraíba, terá o prazo máximo de um ano a contar do recebimento, para emitir o seu parecer, findo o qual, se não tiver havido manifestação, entender-se-á como recomendada a aprovação.

ART. 71º - O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, dar-se-á no prazo de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas observadas as normas do ítem XIII do artigo 23 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

ART. 72º - Até o primeiro dia do mês de março os órgãos municipais da administração indireta e as fundações encaminharão ao Prefeito e este à Câmara seus balanços gerais, referentes ao exercício anterior, acompanhados de relatórios detalhados, em que demonstrem sua situação financeira e econômica.

ART. 73º - O Prefeito publicará ou afixará na Prefeitura, em local acessível ao público:

I - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, até o dia vinte (20), o balanço da receita e da despesa do mês anterior.

ART. 74º - É vedada a realização de despesa sem empenho prévio.

§ 1º - Será feito estimativa o empenho de despesa, cujo valor não se possa determinar, podendo ser, entre outras, para as seguintes:

I - água, luz e força, gás e telefone;

II - adiantamento para funcionários designados pela administração para realização de despesa em seu nome.

§ 2º - Permite-se o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento, tais como:

- I - pessoal, encargos sociais e trabalhistas,
- II - obras;
- III- empréstimos e financiamentos.

§ 3º - O empenho será ordinário para as despesas cujo valor será determinado.

ART. 75º - Para cada empenho, o Município extrairá um documento denominado "NOTA DE EMPENHO", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução do valor desta do saldo da dotação própria.

§ 1º - Dispensa-se a emissão da NOTA DE EMPENHO nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuição PASEP;
- III- amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - despesas relativas a consumo d'água energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos, normativos próprios.

§ 2º - Serão considerados para fins de registro pela contabilidade e para comprovação, os documentos representativos de despesas para os quais se dispensou a emissão da Nota de Empenho.

ART. 76º - Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento, que consiste na entrega de numerário a servidor designado pela administração, sempre precedida de empenho na dotação própria.

§ 1º - São as seguintes as despesas que podem ser feitas por adiantamento:

- I - despesas miúdas de pronto pagamento;
- II - despesas de viagens;
- III - compras à vista de materiais fora da sede do Município.

entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou ad-
ministre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o
Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações
de natureza pecuniária.

§ 3º - Servidor portador de adiantamento fica o-
brigado a apresentar a respectiva prestação de contas em trin-
ta dias contados da data do recebimento salvo o que se refe-
rir a despesa a serem realizadas fora da sede, ficando a cri-
tério da administração do Município a forma de prestação
de contas.

§ 4º - O Tesoureiro do Município, ou servidor
que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim
diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede
da Prefeitura Municipal.

ART. 77º - O Município consignará em cada exer-
cício, nos respectivos orçamentos, para fins de complementação
das dotações orçamentárias autorizadas consideradas insuficien-
tes durante a execução do mesmo, dotação que se classificará
como RESERVA DE CONTIGÊNCIA.

ART. 78º - Fica criada a Comissão de Acompanha-
mento e Controle da execução orçamentária, na Câmara Municipal
à qual deverão ser encaminhadas os balancetes mensais do Poder
Executivo e outras instituições municipais de direito público
na forma da lei.

ART. 79º - Qualquer cidadão, partido político,
associação ou sindicato é a parte legítima para, na forma da
lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribu-
nal de Contas do Estado da Paraíba, que procederá no prazo má-
ximo de sessenta dias à apuração, enviando relatório conclusi-
vo à Câmara Municipal e ao denunciante.

SUBSEÇÃO I

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ART. 80º - Qualquer cidadão, partido político,
associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei

de Contas ou da Câmara Municipal.

ART. 81º - As contas Municipais ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas municipais à disposição do público pelo prazo que reger ao exame e apuração;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor da Câmara que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

inciso II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos pelo prazo de quinze (15) dias. Em caso de reincidência a pena será dobrada.

ART. 82º - A Câmara Municipal enciará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 83º - A alienação de bens será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) - doação;
- b) - permuta.

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) - doação;
- b) - permuta;
- c) - venda de ações, que se fará na bolsa;
- d) - venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo município, quando feita a preço de acordo com as normas uniformes.

ART. 84º - A aquisição de bens móveis e imóveis por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SEÇÃO V

DAS LICITAÇÕES

pio para compras, obras e serviços serão precedidas com ex-
trita observância do que a legislação federal e estadual de-
termina.

Parágrafo Único - Entre as modalidades de licita-
ção para alienação de bens móveis, inclui-se o leilão que
poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-
se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

TÍTULO VII

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

ART. 86º - A intervenção no Município está regula-
da na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer nas
hipóteses estabelecidas na Constituição Federal.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO VII

DA ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

ART. 87º - O Município adotará política de inter-
câmbio entre o Estado e Municípios, estimulando a cooperação
intermunicipal e intergovernamental, compatibilizar a ação
planejada do setor público municipal com as dos governos fe-
deral e estadual.

TÍTULO IX

CAPÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ART. 88º - nos limites de suas respectivas compe-
tências, o Município promoverá o desenvolvimento econômico e
social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princí-
pios da justiça social e visando a elevação do nível de vi-
da e do bom-estar da população.

Parágrafo Único - Para atingir esse objetivo o
Município:

I - favorecerá, com incentivos, as indústrias be-
neficiadoras de matéria-prima local;

dução, consumo e de utilização rural;

III - criará distritos industriais, mantendo-os sempre afastados do perímetro urbano;

IV - coibirá, nos termos da lei, o abuso do poder;

V - fomentará o reflorestamento, protegerá a fauna, a flora e o solo e assegurará a preservação;

VI - desenvolverá o turismo, proporcionando condições a investidores;

VII - protegerá o meio ambiente;

VIII - concederá atenção especial à proteção do trabalho, como fator preponderante da riqueza;

IX - coibirá nos termos da lei, o abuso de poder econômico, que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

X - incentivará a implantação, em seu território de novas empresas de pequeno, médio e grande porte.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

ART. 89º - A política de desenvolvimento urbano será fixada em lei municipal e obedecerá as diretrizes gerais, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

ART. 90º - A propriedade urbana realiza sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 1º - É assegurado ao Município a assistência por parte de órgão ou entidade de desenvolvimento urbano, na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território, nos termos do § 2º do artigo 185 da Constituição Estadual.

§ 2º - Pode ser exercida a iniciativa de projetos de lei, de interesse específico da cidade ou de bairros, mediante a manifestação de pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado.

§ 3º - As desapropriações dos imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão, estabelecerá, com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção de imóveis em geral, fixando prazos para expedição de licenças e amortizações.

ART. 91º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos de idade;

IV - integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerário;

V - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

ART. 92º - A frota municipal devidamente cadastrada, atenderá exclusivamente a população do Município.

Parágrafo Único - Para atendimento a outros municípios, só será cedido com prévia autorização legislativa, por maioria simples.

SEÇÃO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 93º - A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

atribuições compete organizar a seguridade.

ART. 94º - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos dos orçamentos do Município e do Estado, das contribuições sociais destes, dos servidores, e dos concursos de prognósticos.

ART. 95º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Município nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO III DA SAÚDE

ART. 96º - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas e ambientais que visem à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

ART. 97º - A iniciativa privada participará do Sistema Único e Descentralizado de Saúde, tendo prioridade as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

ART. 98º - A fluoretação da água para consumo humano nos sistemas públicos e privados de abastecimento no Município, obedecidas as técnicas e normas pertinentes, será utilizada enquanto não desaconselhada pelo órgão competente à vista de novas descobertas científicas.

SEÇÃO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART. 99º - O Município poderá instituir órgão próprio para assegurar aos seus servidores ou beneficiários da previdência social, garantindo a previdência social ou mediante convênio com outras entidades públicas ou privadas.

...nicipio proporcionará entre outros, os seguintes benefícios

- I - aposentadoria compulsória por limite de idade -
- de: II - aposentadoria facultativa, por tempo de serviço;
- III - aposentadoria obrigatória por invalidez e proporcional por tempo reduzido na forma da lei;
- IV - pensão por morte ao segurado, homem ou mulher ao cônjuge ou companheiro ou dependente;
- V - licença para tratamento de saúde, do segurado ou de pessoa de sua família;
- VI - licença à gestante de cento e vinte dias;
- VII - auxílio funeral;
- VIII - auxílio reclusão;
- IX - licença paternidade.

ART. 100ª - O décimo terceiro mês de proventos ou pensões terá por base o valor da remuneração integral e da aposentadoria do mês de dezembro de cada ano.

ART. 101ª - Ao companheiro ou à companheira que dependerem economicamente do segurado, bem como aos filhos e filhas solteiros, enquanto estudante, o acesso a previdência social.

SEÇÃO V
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 102ª - A assistência social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Município, diretamente, ou através de transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - A assistência social do Município visará:

- I - proteger a família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - promover a integração do mercado de trabalho, e estimular o ensino profissionalizante;

III - habilitar e reabilitar a pessoa deficiente e integrá-la à comunidade.

ART. 103º - O Município não transferirá recursos a entidades assistenciais antes de verificar sua constituição e idoneidade de seus dirigentes.

Parágrafo Único - As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que recebem auxílio financeiro do município ficam obrigadas a prestar contas na forma da lei.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

ART. 104º - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa sem preparo para o exercício da cidadania, na qualificação para o trabalho, e objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade de ensino público, em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão unitário de qualidade;

VII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos, cursos de aperfeiçoamento.

§ 1º - Para atingir esses objetivos, o município e o Estado, em regime de colaboração com o Governo Federal organizarão os seus sistemas de educação, assegurando:

- I - ensino gratuito nos estabelecimentos;
- II - ensino fundamental obrigatório, inclusive para as que não frequentam a escola em idade escolar;
- III - oferta de ensino regular e de programas e cursos de educação para escolar;
- IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;
- VI - gestão democrática, como princípio básico da administração das unidades escolares do Município, será definida em regulamento, que disciplinará a competência e a composição dos Conselhos, bem como o processo de escolha de seus dirigentes, assegurando a participação de todos os segmentos que integram a comunidade.
- VII - atendimento em creche e em instituições pré-escolares à criança de até seis anos de idade, que proporcione condições de êxito posterior no processo de alfabetização;
- VIII - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- IX - promoção da educação especial, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- X - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente, na rede regular de ensino.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo e o seu oferecimento, pelo poder público, ou sua oferta irregular, importam em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Cabe ao Município recensear os educandos para o ensino básico e procederá à chamada anual, zelando pela frequência à escola.

dantes carentes tenham possibilidade de acesso aos graus mais elevados de ensino, inclusive no desenvolvimento de programas de concessão de bolsas de estudo a todos os níveis.

ART. 105º - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as normas instituídas pelas Constituições Federal e Estadual e Conselho Estadual de Educação.

ART. 106º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei.

§ 1º - A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização do ensino fundamental e a expansão do ensino médio.

§ 2º - O município colocará recursos, prioritariamente, para pré-escolar e fundamental.

ART. 107º - O Município aplicará, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) de sua receita de impostos, inclusive o resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 108º - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações das culturas que visem o processo civilizatório, inclusive nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura do município.

ART. 109º - Ao Conselho Municipal de Cultura competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressões;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações e de outras formas de cautelamento e preservação.

§ 2º - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens valores culturais.

ART. 111º - Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

ART. 112º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

ART. 113º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e a valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

pio em razão de suas características históricas, artísticas culturais e paisagísticas.

SEÇÃO VII
DO DESPORTO

ART. 115º - É dever do Município fomentar a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgão especialmente criado com essa finalidade.

ART. 116º - O Orçamento Municipal destinará recursos na ordem de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o incentivo ao esporte, de sua receita efetivamente realizada.

ART. 117º - A lei estabelecerá a criação de incentivos fiscais à iniciativa privada para o desporto amador.

ART. 118º - O lazer é uma forma de promoção social que merecerá do Município atenção especial.

ART. 119º - A atuação do Município no setor esportivo deve obedecer aos seguintes critérios:

I - os recursos públicos serão destinados prioritariamente para o desporto educacional;

II - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

IV - as questões relativas à disciplina e às competições esportivas serão julgadas, em primeira instância, pela Justiça Desportiva. Somente esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva é que o Poder Judiciário poderá admitir ações relativas à matéria.

ART. 120º - O Meio Ambiente de todas as formas preservado e equilibrado é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, obrigando-se o Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para garantir a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, sendo proibidas pela Lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente;

IV - exigir para instalação de obra potencialmente perigosa ao meio-ambiente, estudo prévio de inspeção ambiental.

ART. 121º - Fica criado o Fundo de Defesa Ambiental.

§ 1º - Constituirão o Fundo recursos provenientes:

- I - de dotações orçamentárias;
- II - da arrecadação de multas previstas em lei;
- III - do reembolso do custo de serviços prestados pela Prefeitura aos requerentes de licença prevista em lei;
- IV - transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- V - sanções legais.

§ 2º - O Fundo será administrado pelo órgão municipal competente e terá o seu plano de aplicação elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Ambiental.

SEÇÃO IX
DO TURISMO

ART. 122º - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-se o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

ART. 123º - O Município juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano integrado e permanente estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;

II - desenvolvimento da infra-estrutura e a conservação dos parques, reservas biológicas, bem como todo o potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III - estímulo a produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;

IV - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal e regional;

V - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral.

SEÇÃO X
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

ART. 124º - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Poder Público, de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolar para crianças de até seis anos de idade, bem como o ensino universal, obrigatório e gratuito.

ART. 125º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência.

Parágrafo Único - São atribuições do Conselho:

I - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, destinados à criança e ao adolescente;

II - propor ao Governo Municipal modificações na estrutura dos órgãos diretamente ligados à defesa e à proteção da criança e do adolescente;

III - deliberar e quantificar a participação financeira para a execução de programas das entidades não governamentais.

ART. 126º - A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 127º - É obrigatória, para as empresas que contêm mais de cinquenta empregados, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de seis anos, de seus empregados.

ART. 128º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e amparo à velhice.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 129º - Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito indicará uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição; nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

ART. 130º - As Comissões de Licitação de Obras e Serviços de órgãos da Administração Municipal terão como um membro um representante indicado pelo Sindicato da Construção civil, na jurisdição.

Parágrafo Único - Toda e qualquer obra licitada sem os recursos previamente assegurados fica passiva de nulidade, por manifestação de qualquer interessado, sendo também proibido a junção de várias obras num mesmo processo licitatório.

ART. 131ª - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

ART. 132ª - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

ART. 133ª - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante quinze (15) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

ART. 134ª - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato não previstos na lei orçamentária.

Parágrafo Único - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

ART. 135ª - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvado os casos previstos na legislação federal.

ART. 136º - O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

ART. 137º - Os imóveis de entidades, associações, fundações, instituições de ensino, de saúde, filantropias ou assistência social que tenham sido construídos, ampliados ou melhorados com o apoio de recursos do Poder Público, somente poderão ser vendidos, permutados ou dados a terceiros mediante autorização especial da Câmara Municipal.

ART. 138º - É vedado no período noturno o funcionamento, até 22 horas, de serviço de som em ambientes abertos de restaurantes, bares, casas de espetáculos e similares nas proximidades de estabelecimentos de ensino e templos religiosos desde que estejam em atividades regulares.

ART. 139º - São isentos de taxas municipais as construções destinadas a edificações de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares.

ART. 140º - É consagrado ao servidor público, o dia 28 de outubro, e seu expediente é de caráter facultativo.

ART. 141º - O Município estabelecerá formas para o planejamento, execução e operação das ações relativas à produção de água potável, ao tratamento de esgotos sanitários e ao tratamento e a destinação dos resíduos sólidos, tendo em vista o bem estar da população.

§ 1º - Os serviços de água e esgotamento sanitário só poderão ser executados pela administração descentralizada através de autarquias ou entidades paraestatais.

ART. 142º - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados aos usuários ou postos a sua disposição, de modo específico e divisível, serão remunerados, mediante:

I - taxa instituída em razão da utilização potencial da infra-estrutura necessária a sua prestação;

II - tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados, a qual poderá ser diferenciada em função da capacidade econômica do usuário.

Parágrafo Único - As taxas e tarifas acima referidas serão cobradas sem prejuízo da cobrança de contribuição de melhoria, decorrente de obras de abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos.

ART. 143º - Fica criado o Fundo de Assistência ao Pequeno Produtor Rural.

§ 1º - Constituirão o Fundo recursos provenientes:

I - de dotação orçamentária;

II - de arrecadação de multas previstas em lei;

III - do reembolso do custo de serviços prestados pela Prefeitura aos requerentes desses serviços na forma da lei;

IV - transferências da União, do Estado e de outras entidades públicas.

§ 2º - O Fundo será administrado pelo órgão municipal competente e terá o seu plano de aplicação elaborado em consonância com a participação das entidades representativas do meio rural.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

ART. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

ART. 3º - Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo Único - As leis complementares de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões do fluxo de exercício findo o qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo ou de iniciativa popular.

ART. 4º - São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ART. 5º - Os servidores municipais da Administração Direta, Indireta em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal, a pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração, exceto, se tratar de servidor.

ART. 6º - As pequenas e microempresas, pessoas físicas e jurídicas em débito com os cofres da municipalidade, ajuizados ou não, é concedida a redução de 80% (oitenta por cento) do valor de seus débitos, em sua totalidade, desde que, no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, liquidem os seus respectivos débitos.

ART. 7º - A contar da promulgação desta Lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos disposto nesta Lei Orgânica.

ART. 8º - A Câmara Municipal criará dentro de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, a comissão para apresentar estudos sobre as implicações da nova Lei Orgânica e anteprojetos relativos às matérias da legislação complementar.

ART. 9º - A comissão submeterá à Câmara Municipal e ao Executivo o resultado de seus estudos para que sejam apreciados, nos termos da Lei Orgânica e, em seguida, será extinta.

ART. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Borborema, 04 de abril de 1990.

JOSÉ ROBÉRIO DOS SANTOS COSTA
JOSE DA COSTA MARANHÃO
JOSE RENATO EDUARDO DOS SANTOS
JOSE SOARES DA SILVA
ARIOSVALDO PINTO DE MEDEIROS
JOSE CLEMENTINO DE LIMA
LOURIVAL TARGINO DE ARAÚJO
ANGELINA BARBOSA MARANHÃO
ANTONIO RODRIGUES BARBOSA